



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.031173/99-82  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.218  
RECURSO Nº : 123.939  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**ITR – DECADÊNCIA** – O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, até 31/12/1999.

**MULTA DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – A tempestiva interposição de impugnação à Notificação de Lançamento de ITR, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.939  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.218  
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO BEZERRA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado para recolher crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 2504888-0, com área de 492,3 ha, denominado *Fazenda UMA I*, localizado no município de Cascavel-CE. A exigência do crédito tributário tem fulcro na Lei nº 8.847/94

O Recorrente contestou os lançamentos, apresentando impugnação com documentos (fls. 01/12) em 28/12/1999, alegando, em um primeiro momento, que os valores lançados a título de ITR relativos aos períodos de 1994, 1995 e 1996 tiveram como base de cálculo um VTN que não condiz com a realidade, tendo em vista a desconsideração dos dados indicados na DITR/94, solicitando a revisão dos lançamentos.

Após a suspensão da exigibilidade dos créditos, a autoridade julgadora de primeira instância, solicitou ao Requerente que apresentasse, dentro do prazo de 20 dias, Laudo de Avaliação ou documento similar, a fim de pudesse analisar os valores relativos ao VTN do imóvel em questão.

Extemporaneamente, o Requerente apresentou Laudo de Avaliação Patrimonial, devidamente assinado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, que confere à propriedade o VTN total de R\$ 60.260,00. Além disso, juntou também Declaração da Prefeitura Municipal de Cascavel, que, através de dados periciais, auferiu à propriedade o valor de R\$ 63.960,00, considerando que cada hectare tem o valor de R\$ 130,00. Em seu pedido, insiste o requerente que o valor da propriedade não ultrapassa os R\$ 50.000,00, mesmo levando-se em conta as benfeitorias e requer seja considerada a decadência do crédito tributário relativo ao período de 1994.

A DRJ em Fortaleza julgou procedentes os lançamentos relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, argumentando que:

- a) é intempestiva a impugnação de fls. 29, uma vez que nesta o contribuinte trouxe novos argumentos à defesa já apresentada;
- b) com relação ao ITR/94, considerou como correto o VTN tributado de 142.624,23 UFIR que, convertido para Reais com

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.939  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.218

base no valor da UFIR do ano de 1997 de R\$ 0,9108, resultou em R\$ 129.902,84, conforme lançamento;

- c) com relação ao ITR/95, considerou o VTN mínimo por hectare de R\$ 83,64 (Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96), o que gera um VTNT de R\$ 41.175,97, conforme lançamento;
- d) com relação ao ITR/96, considera o VTNm/ha em R\$ 69,94, estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 58 de 14/10/1996, o que equivale a um VTN total de R\$ 34.431,46; conforme lançamento;
- e) no que se refere ao Laudo Pericial providenciado pelo Recorrente, afirma que não conseguiu produzir prova convincente da impossibilidade da aplicação do VTN mínimo ao imóvel em questão, tornando impossível a alteração dos lançamentos.

Sob a apreciação da autoridade administrativa de primeira instância, o lançamento foi mantido, tendo a decisão se embasado nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*"A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.** "

Ao tomar ciência do teor da decisão *a quo*, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, alegando que efetuara os pagamentos dos Impostos referentes aos anos de 1995 e 1996, abrindo mão de seu direito de contestar a cobrança relativa a estes períodos. Entretanto, requereu a apreciação de seu pedido de decadência do direito da Fazenda de efetuar a cobrança do ITR relativo ao ano de 1994, juntando, como paradigma, decisão proferida em processo considerado similar pelo Recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.939  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.218

VOTO

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR tão-somente do exercício de 1994, cabendo a apreciação da alegada irregularidade do lançamento, em face do transcurso do lapso decadencial.

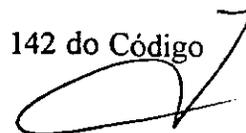
De antemão, é de ressaltar-se que no caso citado como exemplo pelo Recorrente, o lançamento ocorreu somente no ano de 2000 e, neste caso especificamente, ocorreu, sim, a decadência no que se refere ao ITR do ano de 1994. No processo sob análise, porém, a constituição do crédito ocorreu ainda no ano de 1999, isto é, dentro do prazo de que fala o art. 173 do CTN, não se podendo falar em decadência. Portanto, os fatos apreciados pela decisão singular trazida para subsidiar a tese do Recorrente, não se coadunam com os fatos narrados no presente feito. Vejamos.

A modalidade de lançamento do ITR 1994 era por declaração, ou seja, o contribuinte apresentava sua Declaração de ITR para depois o fisco realizar o lançamento e dele notificar o contribuinte. Nessa modalidade de lançamento a contagem do prazo decadencial é de cinco anos, tendo por termo inicial do “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN)

Aplicando a legislação ao caso em pauta, independentemente de o Recorrente ter apresentado a sua declaração em 1999, o ITR teve “como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”, no dia 1º/01/1994, podendo ser lançado ITR, a partir dessa data. Aplicando-se a norma que determina o termo inicial do prazo decadencial, conclui-se que o Fisco terá cinco anos a partir de 1º/01/1995. A partir daí o Fisco poderia lançar o ITR até 31/12/1999. Como o lançamento do ITR/1994 ocorreu em 26/11/1999, não foi acometido pela decadência.

No que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar *ex officio* que a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex vi* do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o que, de plano, altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecurável na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.939  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.218

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo, no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

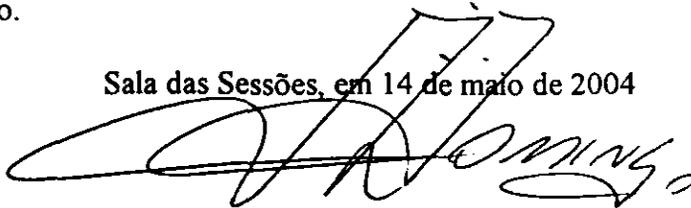
O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo uma dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento, este, que propaga efeitos .

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Aí encontrar-se-á o novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Diante dessas considerações, entendo que o vencimento do débito fica suspenso no momento em que o contribuinte manifesta a sua inconformidade com a exigência, mediante sua impugnação, antes do vencimento do débito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator